



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187576 - RS (2023/0342696-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "SPY". CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MESMO AS NULIDADES ABSOLUTAS SE SUJEITAM À PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu pela manutenção da competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que a descoberta de novos fatos envolvendo os mesmos auditores fiscais e o mesmo *modus operandi* dos autos de origem não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5069218-62.2016.4.04.7100. Ademais, destacou o Tribunal *a quo* que "as investigações foram todas realizadas no âmbito da Operação 'Spy', não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas 'a' e 'b', do art. 78 do CPP, sendo o caso, sim, de aplicação dos disposto no inc. II, alínea 'c', do referido dispositivo legal" (fl. 1.659).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020), ressaltando-se que a incompetência territorial somente foi aventada pelos recorrentes em sede de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

4. De todo modo, tendo a Corte de origem concluído pela determinação da competência para julgamento e processamento dos autos de origem com base no art. 78, alínea *c*, do CPP, a inversão do julgado, no intuito de declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre pelas alíneas *a* e *b* da referida legislação demandaria dilação probatória, o que é inviável pela estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187576 - RS (2023/0342696-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "SPY". CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MESMO AS NULIDADES ABSOLUTAS SE SUJEITAM À PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu pela manutenção da competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que a descoberta de novos fatos envolvendo os mesmos auditores fiscais e o mesmo *modus operandi* dos autos de origem não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5069218-62.2016.4.04.7100. Ademais, destacou o Tribunal *a quo* que "as investigações foram todas realizadas no âmbito da Operação 'Spy', não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas 'a' e 'b', do art. 78 do CPP, sendo o caso, sim, de aplicação dos disposto no inc. II, alínea 'c', do referido dispositivo legal" (fl. 1.659).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020), ressaltando-se que a incompetência territorial somente foi aventada pelos recorrentes em sede de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

4. De todo modo, tendo a Corte de origem concluído pela determinação da competência para julgamento e processamento dos autos de origem com base no art. 78, alínea *c*, do CPP, a inversão do julgado, no intuito de declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre pelas alíneas *a* e *b* da referida legislação demandaria dilação probatória, o que é inviável pela estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES e ELIAS PEREIRA BARBOSA, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente CLAUDINEI foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/1998, enquanto o recorrente ELIAS foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, c/c o art. 71, *caput*, ambos do CP, e no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/1998, no bojo da Operação "Spy", que desvendou a existência de esquema criminoso voltado ao comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior, produzidos a partir do acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da administração pública.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem (*Habeas Corpus* n. 5018432-27.2023.4.04.0000/RS), o *mandamus* foi indeferido liminarmente (fls. 1.607-1.612). Interposto agravo regimental, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (fls. 1.661-1.662):

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPY. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A admissão do habeas corpus para exame de questões afetas à competência do juízo é excepcional, apenas para evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, devendo a impetração estar amparada em prova pré-constituída e a matéria não se revestir de complexidade incompatível com a via estreita do remédio constitucional.

2. O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de ver declarada a incompetência do juízo de origem para o conhecimento e processamento das ações e demais

medidas atinentes à denominada Operação "Spy", com a consequente declaração da nulidade dos atos processuais já praticados.

3. No caso, verifica-se que as investigações da denominada Operação "Spy" tiveram início a partir de uma denúncia anônima encaminhada ao Núcleo de Combate à Corrupção da Corregedoria do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, acompanhada de indícios da venda de informações protegidas por sigilo, relacionadas à atividade de comércio exterior, pela empresa LEONOR SOARES DE SOUSA - ME, com sede em Canoas - RS.

4. Com o aprofundamento das investigações foram descortinados outros fatos delituosos envolvendo os mencionados auditores fiscais e o mesmo *modus operandi*.

5. A descoberta de novos fatos não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5069218-62.2016.4.04.7100 (evento 8), a teor do disposto no art. 83 do CPP.

6. Não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas "a" e "b", do art. 78 do CPP, o caso é de aplicação dos disposto no inc. II, alínea "c", do referido dispositivo legal. 7. Agravo regimental não provido".

Dai a interposição do recurso em *habeas corpus* nesta Corte Superior, no qual sustentou a defesa que a matéria de incompetência territorial é de interesse público, não estando sujeita à preclusão.

Asseverou a manifesta incompetência territorial da autoridade coatora para processar a ação penal originária. Aduziu que "o mero protocolo de denúncia anônima e a instauração de inquérito policial em Porto Alegre/RS não constituem causa de definição de competência" (fl. 1.682).

Defendeu que o acórdão vergastado contrariou o Código de Processo Penal, pois "considerou que a regra para aferição da conexão que deveria ser aplicada seria a prevista na alínea 'c', do art. 78, do CPP – critério da prevenção – ignorando as demais alíneas hierarquicamente superiores" (fl. 1.683).

Ressaltou que, "Se considerar que os crimes mais graves imputados na denúncia são os de corrupção ativa e passiva, concluir-se-á, facilmente que a seção judiciária que deve ser reconhecida como competente é a do Rio de Janeiro, uma vez que lá ocorreram em maior quantidade, incidindo, assim, o quanto previsto no art. 78, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do CPP" (fls. 1.683-1684).

Alegou a nulidade dos atos decisórios realizados por Juízo incompetente, não se aplicando ao caso a teoria do juízo aparente, haja vista a ausência de fundamento para que a investigação e a ação penal tramitassem perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Requeru que fosse declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Porto

Alegre para processar e julgar a ação penal de origem e as medidas cautelares acessórias, declarando-se nulos todos os atos decisórios praticados pelos Juízos da 7ª e da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre durante a “Operação Spy”.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.707):

"Recurso em habeas corpus. “Operação Spy”. Lavagem de dinheiro e corrupção.

I – Recurso em habeas corpus contra acórdão que secundou o indeferimento liminar do writ impetrado na origem. Não cabimento.

II – Competência territorial. Supressão de instância. Preclusão. Ausência de flagrante ilegalidade. Conexão probatória. Crime permanente. Continuidade delitiva. Regra da prevenção.

– Promoção pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, por seu não provimento".

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 1.716-1.721).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega a ausência de preclusão referente à tese de incompetência territorial, haja vista se tratar de matéria de interesse público, conforme entendimentos do STJ e do STF.

Defende ser desnecessária a dilação probatória, pois o quadro fático já foi delineado tanto na denúncia quanto nas decisões recorridas.

Aduz que "Se considerados mais graves os crimes de corrupção ativa e passiva (art. 317, §1º e 333, par. único do CP), concluir-se-á, facilmente pela competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concentra a maior prática delitiva, nos termos do art. 78, II, ‘a’ e ‘b’, do CPP reunindo 4 das 9 imputações" (fl. 1.735).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, buscam os agravantes a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.716-1.721):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CLAUDINEI DE OLIVEIRA

GONCALVES e ELIAS PEREIRA BARBOSA, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo regimental no *Habeas Corpus* n. 5018432-27.2023.4.04.0000/RS. Eis a ementa do julgado (fls. 1.661-1.662):

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPY. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A admissão do habeas corpus para exame de questões afetas à competência do juízo é excepcional, apenas para evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, devendo a impetração estar amparada em prova pré-constituída e a matéria não se revestir de complexidade incompatível com a via estreita do remédio constitucional.

2. O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de ver declarada a incompetência do juízo de origem para o conhecimento e processamento das ações e demais medidas atinentes à denominada Operação "Spy", com a consequente declaração da nulidade dos atos processuais já praticados.

3. No caso, verifica-se que as investigações da denominada Operação "Spy" tiveram início a partir de uma denúncia anônima encaminhada ao Núcleo de Combate à Corrupção da Corregedoria do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, acompanhada de indícios da venda de informações protegidas por sigilo, relacionadas à atividade de comércio exterior, pela empresa LEONORSOARES DE SOUSA - ME, com sede em Canoas - RS.

4. Com o aprofundamento das investigações foram descortinados outros fatos delituosos envolvendo os mencionados auditores fiscais e o mesmo *modus operandi*.

5. A descoberta de novos fatos não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5069218-62.2016.4.04.7100 (evento 8), a teor do disposto no art. 83 do CPP.

6. Não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas "a" e "b", do art. 78 do CPP, o caso é de aplicação do disposto no inc. II, alínea "c", do referido dispositivo legal. 7. Agravo regimental não provido".

Consta dos autos que o recorrente CLAUDINEI foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/1998, enquanto o recorrente ELIAS foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, c/c o art. 71, *caput*, ambos do CP, e no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei n. 9.613/1998, no bojo da Operação "Spy", que desvendou a existência de esquema criminoso voltado ao comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior, produzidos a partir do acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da administração pública.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 1.607-1.612). Interposto agravo regimental, este foi desprovido (fls. 1.649-1.662).

Dai o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a matéria de incompetência territorial é de interesse público, não estando sujeita à preclusão.

Assevera a manifesta incompetência territorial da autoridade coatora para processar a ação penal originária. Aduz que "o mero protocolo de denúncia anônima e a instauração de inquérito policial em Porto Alegre/RS não constituem causa de definição de competência" (fl. 1.682).

Defende que o acórdão vergastado contrariou o Código de Processo Penal, pois "considerou que a regra para aferição da conexão que deveria ser aplicada seria a prevista na alínea 'c', do art. 78, do CPP – critério da prevenção – ignorando as demais alíneas

hierarquicamente superiores" (fl. 1.683).

Ressalta que, "Se considerar que os crimes mais graves imputados na denúncia são os de corrupção ativa e passiva, concluir-se-á, facilmente que a seção judiciária que deve ser reconhecida como competente é a do Rio de Janeiro, uma vez que lá ocorreram em maior quantidade, incidindo, assim, o quanto previsto no art. 78, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do CPP" (fls. 1.683-1684).

Alega a nulidade dos atos decisórios realizados por Juízo incompetente, não se aplicando ao caso a teoria do juízo aparente, haja vista a ausência de fundamento para que a investigação e a ação penal tramitassem perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Requer seja declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Porto Alegre para processar e julgar a ação penal de origem e as medidas cautelares acessórias, declarando-se nulos todos os atos decisórios praticados pelos Juízos da 7ª e da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre durante a "Operação Spy".

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.707):

"Recurso em habeas corpus. "Operação Spy". Lavagem de dinheiro e corrupção.

I – Recurso em habeas corpus contra acórdão que secundou o indeferimento liminar do writ impetrado na origem. Não cabimento.

II – Competência territorial. Supressão de instância. Preclusão. Ausência de flagrante ilegalidade. Conexão probatória. Crime permanente. Continuidade delitiva. Regra da prevenção.

– Promoção pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, por seu não provimento".

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, requerem os recorrentes que seja declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Porto Alegre para processar e julgar a ação penal de origem e as medidas cautelares acessórias, declarando-se nulos todos os atos decisórios praticados pelos Juízos da 7ª e da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre durante a "Operação Spy".

Acerca da controvérsia, assim constou do acórdão recorrido (fls. 1.654-1.659):

"Não vislumbro na argumentação recursal motivos para alterar o entendimento anteriormente esposado, razão pela qual ratifico-o.

Consoante referido na decisão agravada, as investigações da denominada Operação "Spy" tiveram início a partir de uma denúncia anônima encaminhada ao Núcleo de Combate à Corrupção da Corregedoria do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, acompanhada de indícios da venda de informações protegidas por sigilo, relacionadas à atividade de comércio exterior, pela empresa LEONOR SOARES DE SOUSA - ME, com sede em Canoas - RS.

Após apuração preliminar, com a colaboração da Receita Federal do Brasil, foi encaminhada notícia de fato pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 317, 325, § 2º, e 333, todos do CP, e art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista as suspeitas de que as atividades da empresa LEONOR SOARES DE SOUZA - ME e de sua procuradora FABIANA SOARES DE SOUZA teriam envolvido a disponibilização de dados restritos da Receita Federal do Brasil às empresas LG Chem Brasil Intermediações de Negócios do Setor Químico e Symbia Business Marketing Ltda., cuja origem, em tese, está relacionada aos Auditores Fiscais EVANDRO CEZAR TADEUCABRAL e ORLANDO WALTER REYNEN (evento 1 do IPL nº 5064622-35.2016.4.04.7100).

O inquérito foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 22ª Vara Federal de

Porto Alegre - RS, tendo, posteriormente, sido declinada a competência para o Juízo da 7ª Vara Federal da Capital, especializado em crimes de lavagem de dinheiro (evento 11 do IPL).

Com o aprofundamento das investigações foram descortinados outros fatos delituosos envolvendo os mencionados auditores fiscais e o mesmo *modus operandi*.

Acerca do ponto, transcrevo, por pertinente, o seguinte excerto da decisão proferida nos referidos autos do Sequestro - Medidas Assecuratórias nº5050631-55.2017.4.04.7100, o qual bem esclarece o andamento das investigações (evento 7):

[...]

A descoberta de tais fatos, todavia, não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5069218-62.2016.4.04.7100 (evento 8), a teor do disposto no art. 83 do CPP, in verbis:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).

Note-se que as investigações foram todas realizadas no âmbito da Operação "Spy", não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas "a" e "b", do art. 78 do CPP, sendo o caso, sim, de aplicação dos disposto no inc. II, alínea "c", do referido dispositivo legal, que assim determina:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II- no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

(...).

(destaquei)".

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela manutenção da competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que a descoberta de novos fatos envolvendo os mesmos auditores fiscais e o mesmo *modus operandi* dos autos de origem não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5069218-62.2016.4.04.7100.

Ademais, destacou o Tribunal *a quo* que "as investigações foram todas realizadas no âmbito da Operação 'Spy', não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas 'a' e 'b', do art. 78 do CPP, sendo o caso, sim, de aplicação dos disposto no inc. II, alínea 'c', do referido dispositivo legal" (fl. 1.659).

Ao contrário do alegado pela defesa, "Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020), ressaltando-se que a incompetência territorial somente foi aventada pelos recorrentes em sede de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

De todo modo, tendo a Corte de origem concluído pela determinação da competência para julgamento e processamento dos autos de origem com base no art. 78, alínea *c*, do CPP, a inversão do julgado, no intuito de declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre pelas alíneas *a* e *b* da referida legislação demandaria dilação probatória, o que é inviável pela estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA ENTRE OS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DECLARADA POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. NULIDADE DO ATO DECISÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração narra que foram distribuídos dois procedimentos criminais distintos, um perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu - MS e outro no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio - SP.

2. No feito que tramitou perante a justiça estadual de Mato Grosso do Sul, foi acolhida manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, por se entender configurada causa excludente de ilicitude.

3. Em momento posterior, foi oferecida denúncia contra os ora pacientes, pelos mesmos fatos, perante a Justiça Estadual de São Paulo. Nos autos, a Magistrada singular declarou a incompetência (territorial e pela regra da prevenção) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu - MS, ato decisório confirmado pelo Tribunal a quo, no julgamento do writ originário.

4. Verifica-se a ilegalidade na atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois é atribuição desta Corte Superior a análise de eventual conflito de competência "entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, "d", parte final, da Constituição Federal).

5. No entanto, não é possível definir o Juízo competente na via mandamental, pois: a) demanda dilação probatória, a fim de definir o local em que se deu o delito e as nuances referentes ao local em que primeiramente foi instaurada persecução criminal válida; b) invade competência exclusiva de outro órgão jurisdicional, a Terceira Seção desta Corte Superior.

6. Ordem concedida para: a) anular os atos decisórios que declararam a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio - SP e b) determinar o prosseguimento do feito; c) recomendar que, se entender cabível, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio - SP) instaure o conflito de competência".

(HC n. 657.212/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 4/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraui-se dos autos que a Corte de origem concluiu pela manutenção da

competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que a descoberta de novos fatos envolvendo os mesmos auditores fiscais e o mesmo *modus operandi* dos autos de origem não tem o condão de modificar a competência já firmada pelo juízo impetrado, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5069218-62.2016.4.04.7100.

Ademais, destacou o Tribunal *a quo* que "as investigações foram todas realizadas no âmbito da Operação 'Spy', não havendo notícia da existência de outras investigações ou de outros processos envolvendo os mesmos fatos e agentes, os quais pudessem ensejar a aplicação das regras previstas no inc. II, alíneas 'a' e 'b', do art. 78 do CPP, sendo o caso, sim, de aplicação dos disposto no inc. II, alínea 'c', do referido dispositivo legal" (fl. 1.659).

Ao contrário do alegado pela defesa, "Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020), ressaltando-se que a incompetência territorial somente foi aventada pelos recorrentes em sede de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

De todo modo, tendo a Corte de origem concluído pela determinação da competência para julgamento e processamento dos autos de origem com base no art. 78, alínea *c*, do CPP, a inversão do julgado, no intuito de declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre pelas alíneas *a* e *b* da referida legislação demandaria dilação probatória, o que é inviável pela estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Nesse sentido: HC n. 657.212/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 4/2/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0342696-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 187.576 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50184322720234040000 50411326520214040000 50510709520194047100
50571429820194047100

PAUTA: 15/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE : ELIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL
CORRÉU : ORLANDO WALTER REYNEN
CORRÉU : PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
CORRÉU : ALEXANDRA DE ARAUJO COSTA CABRAL
CORRÉU : EDWIN HUMPHREY DAVY
CORRÉU : FABIANA SOARES DE SOUZA
CORRÉU : LUCIANE MARIA GUERRA MORALES
CORRÉU : JOSE INACIO RIBEIRO BARBOSA
CORRÉU : JOSE CARLOS NUNES
CORRÉU : DIOLINDA FRORISBELA DA SILVA
CORRÉU : CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

C542212491:15<4-901@

2023/0342696-3 - RHC 187.576 / RS - SUSTENTAÇÃO ORAL 0121408-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0342696-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 187.576 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Dr(a) FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI , pelas partes: AGRAVANTES:
CLAUDINEI DE OLIVEIRA GONCALVES e ELIAS PEREIRA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.